



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JUAREZ MARQUES BATISTA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.^º _____

Cria exceções aos casos desnecessários de identificação criminal, regulando o inciso LVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

DESPACHO: Anexe-se ao PL nº 2.095/89.

À COM.CONST.E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 7 de junho de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado , em 19

O Presidente da Comissão de Justica

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ag-Sr, em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.460, DE 1989

(DO SR. JUAREZ MARQUES BATISTA)



Cria exceções aos casos desnecessários de identificação criminal, regulando o inciso LVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

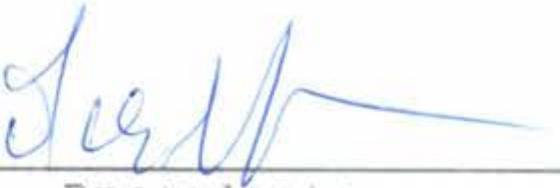
(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.095, DE 1989).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Projeto de Lei 2095 89

Em 29 / 05 / 89.


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2460 DE 1989.

(Do Deputado JUAREZ MARQUES BATISTA)

① Cria exceções à desnecessidade de identificação criminal, regulando o inciso LVIII do art. 5º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

ARTIGO 1º - O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, ressalvadas as hipóteses contidas nesta lei.

ARTIGO 2º - São casos que ressalvam a desnecessidade de identificação criminal:

I - a prisão de desconhecido, possuidor de identificação civil de diferente Estado da Federação ou de deficiência mental, ou ainda, defeito físico não congênito ou amnésia;

II - quando o indiciado tiver a aparência de haver se submetido a cirurgia ou acometido de acidente que tenha provocado alteração na epiderme ou em órgão da sua estrutura anatômica;

III - quando se tratar de estrangeiro, na ausência ou nos termos de acordo internacional sobre a matéria;

IV - quando se tratar de cadáver desconhecido, ou de exumação de cadáver.

ARTIGO 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.





J U S T I F I C A Ç Ã O

Com a finalidade de evitar constrangimentos a cidadãos honestos, que por indícios de prática de uma infração penal são sujeitos à identificação criminal, muitas vezes de forma humilhante e abusiva, a nova Constituição contém o seguinte preceito, no inciso LVIII do art. 5º, que consubstancia os direitos individuais:

"ARTIGO 5º -
LVIII - O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei:

Inexistindo lei específica sobre a matéria, tomamos a iniciativa de formular o presente projeto de lei, que regula, de forma sucinta mas taxativa, os casos que ressalvam a desnecessidade de identificação criminal.

Esperamos, por todo o exposto, o apoio dos Pares no Congresso Nacional, para que, com a aprovação deste projeto, possa ter eficiência o preceito constitucional em referência.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1989.

Deputado JUAREZ MARQUES BATISTA

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988



Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVIII — o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____